



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316079

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2393570-93.2024.8.26.0000

Relator(a): **NAZIR DAVID MILANO FILHO**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Público**

VOTO Nº 28982

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido liminar de efeito suspensivo, interposto contra a decisão às fls. 220, do incidente precatório sob o nº 0037640-72.2023.8.26.0053/01, referente a ação acidentária ajuizada por Dirceu de Menezes Caldas Junior, que indeferiu o pedido de anotação de cessão fiduciária de crédito de precatório, *in verbis*:

Vistos.

Sob pena de uma pretendida cessão de crédito, juntou-se aos autos instrumento particular de constituição de cessão fiduciária de direitos em garantia, o que permite a garantia através do precatório, mas não o levantamento do valor, que é o objetivo final, sob pena de se executar desde já a garantia de um empréstimo que sequer é objeto nestes autos.

Ademais, a modalidade de assinatura do documento, sem qualquer fidelidade dentro dos protocolos digitais aceitos pelo TJSP, também impossibilita a homologação do negócio.

Assim, fica indeferida a pretensão.

Intime-se.

O cessionário, ora agravante, sustenta, em síntese, que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

negócio jurídico celebrado é válido; que cumpriu integralmente o Comunicado Conjunto nº 128/2023, do TJ/SP, assim como o que estabelece o art. 45, da Resolução nº 303/2019, do CNJ; que em decorrência da relação jurídica firmada possui a condição de credor, ou seja, de detentor e titular do direito creditório, assim como do direito e exigi-lo em seu próprio nome contra o devedor; que não se trata de um simples oferecimento do bem em garantia, e sim da celebração de cessão fiduciária conforme admitido em lei especial; que o art. 10, §§ 1º e 2º, da Medida Provisória nº 2.200/01, não obstatam *“a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos assinados eletronicamente que, inclusive, utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil”*; que o documento foi assinado com assinatura eletrônica avançada, o que permite a correta identificação do signatário, ante os pontos de autenticação contemplados, como a selfie dinâmica, geolocalização, IP do dispositivo, e comparação com os documentos de identificação do cedente com fontes públicas; e que não há qualquer alegação de fraude referente ao reconhecimento da assinatura do documento a impedir que o negócio jurídico seja levado a termo. Requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da r.decisão agravada.

Recurso tempestivo e não comprovado o recolhimento do preparo devido.

Desta feita, foi concedido ao agravante o prazo de cinco dias para a comprovação do recolhimento do preparo em dobro, sob pena de não conhecimento do recurso, e sem prejuízo, foi concedido o efeito suspensivo para o fim de ser obstado o levantamento de qualquer valor depositado ou de qualquer valor que vier a ser depositado até o pronunciamento final pela Turma Julgadora (fls. 221/223).

A parte agravante, por sua vez, apresentou manifestação às fls. 226/227 alegando, em síntese, que, por um lapso, o comprovante de recolhimento do preparo não foi juntado na ocasião da interposição do recurso, mas que esse foi recolhido tempestivamente, conforme as guias às fls. 228/229. Por fim, requereu o reconhecimento da tempestividade do recolhimento do preparo.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dispõe o artigo 1.007 do Código de Processo Civil, que **no ato da interposição do recurso**, o recorrente **comprovará** o respectivo preparo, sob pena de deserção. E o parágrafo quarto do mencionado dispositivo legal dispõe que “O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção” (grifou-se).

Tendo em vista a não comprovação do recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso, concedeu-se ao ora agravante o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento do preparo em dobro, nos termos do referido art. 1007, § 4º, do Código de Processo Civil, sob pena de deserção (fls. 221/223).

Contudo, o agravante não cumpriu o determinado, apenas comprovando o recolhimento simples do preparo, ao fundamento de que esse seria tempestivo.

Desta feita, de antemão, destaca-se que não há previsão legal para ulterior comprovação do recolhimento do preparo, ainda que tenha sido realizado o recolhimento tempestivamente, o que subverteria a ordem processual e violaria o devido processo legal.

A lei exige como preparo recursal o recolhimento da respectiva taxa judiciária e, logicamente, sua comprovação nos autos, no ato da interposição do recurso, ou na hipótese de inexistência, no prazo legal de cinco dias, cabendo à parte proceder à comprovação do pagamento em dobro, eis que não cabe ao Poder Judiciário, obviamente, diligenciar e apurar se efetuado pela parte o recolhimento das custas.

Sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou ao considerar imprescindível o recolhimento em dobro na hipótese de não comprovação do preparo no ato da interposição do recurso, conforme se verifica do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO.
IRREGULARIDADE. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DOBRO. ART. 1.007, § 4º, DO CPC/2015. NÃO ATENDIMENTO. APLICAÇÃO DA PENA DE DESERÇÃO. 1. Nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015, **não havendo a comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, o recorrente será intimado para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.** 2. No caso dos autos, intimou-se o recorrente para efetuar o recolhimento em dobro (fl. 284, e-STJ). Contudo, ele não cumpriu corretamente a determinação, tendo em vista que após o referido despacho "limitou-se a trazer às fls. 288/290 o comprovante de pagamento referente à guia anteriormente apresentada, **SEM, CONTUDO, REALIZAR O RECOLHIMENTO EM DOBRO, NOS TERMOS DO ART. 1.007, § 4º DO CPC** (fl. 312, e-STJ). 3. Agravo Interno não provido." (AgInt no REsp 1794596/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 22/11/2019).

Ademais, em caso análogo já decidiu essa C.Câmara:

ACIDENTÁRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - CONTROVÉRSIA ACERCA DO LEVANTAMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO - **PREPARO NÃO RECOLHIDO** - SUPERVENIENTE RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM A REGRA DOS §§ 4º E 5º DO ARTIGO 1.007 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESERÇÃO CONFIGURADA. "Não recolhido o preparo do recurso ao tempo da interposição, o superveniente pagamento deveria se dar em dobro conforme regra prevista pelos §§ 4º e 5º do artigo 1.007 do Código de Processo Civil. Assim, à vista da insuficiência do valor recolhido, tem-se por deserto o agravo de instrumento interposto" (2277559-15.2023.8.26.0000. Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Auxílio-Doença Acidentário. Relator: Luiz De Lorenzi. Comarca: São Paulo. Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Público. Data do julgamento: 20/09/2024. Data de publicação: 20/09/2024) – grifou-se.

Destarte, não basta efetuar o recolhimento, imprescindível que haja sua comprovação. Ademais, segundo o artigo 223, do CPC, "*Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa*".

Por outro lado, não se olvida a possibilidade de se relevar a pena de deserção, todavia, necessário que o recorrente prove justo impedimento (CPC, art. 1.007, § 6º), fato não verificado na espécie, pois verificada a não comprovação do recolhimento do preparo, concedeu-se ao ora agravante o prazo de 5 (cinco) dias para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recolhimento em dobro, sob pena de deserção do seu recurso (fl. 221/223), e esse não cumpriu o quanto determinado. Pelo contrário, o agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a validá-los, eis que confessou não ter cumprido efetivamente o preceito legal (comprovação de recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso), sem apresentar qualquer justificativa plausível para o descumprimento do recolhimento em dobro.

Portanto, ante a não comprovação tempestiva do recolhimento em dobro do preparo recursal, *in casu*, tem-se esse por insuficiente, de modo que é imperioso o não conhecimento do recurso em razão da deserção, principalmente, porque é vedada nova possibilidade de complementação, nos termos do art. 1.007, §5º, do CPC.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Por fim, revogo o efeito suspensivo concedido às fls. 221/223.

P. e intinem-se.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NAZIR DAVID MILANO FILHO
Relator